

## **DECRETO N.º 165/XIV**

### **Modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada e o Regulamento de Sinalização de Trânsito**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e o Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Código da Estrada**

Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 – [...].

2 – Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 – [...].

4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000, áreas de paisagem protegida e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, fora dos locais autorizados para estacionamento de veículos.
- 7 – O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais de estacionamento e trânsito e as seguintes proibições:
- a) Prática de campismo e de quaisquer outras atividades a ela associadas na via e espaço público;
  - b) Despejo de resíduos orgânicos e águas, fora dos sistemas de disposição final previstas para o efeito na legislação específica aplicável;
  - c) Ocupação da via e espaço público superior ao perímetro da autocaravana.
- 8 – Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5, e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 7 é sancionado com coima de 30 € a 150 €
- 9 – Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de 60 € a 300 €
- 10 – Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 8 e 9, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.
- 11 – O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

## Artigo 50.º-A

### Pernoita e estacionamento de autocaravanas

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares, em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abrangidas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.
- 2 – No restante território e na ausência de regulamento municipal para a atividade, é permitida a pernoita de autocaravanas homologadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, por um período máximo de 48 horas no mesmo município, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite de pernoitas.
- 3 – (*Anterior n.º 2*)
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) «Pernoita», a permanência de autocaravana ou similar, com ocupantes, entre as 22:00 horas e as 7:00 horas.
- 4 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 60 € a 300 € salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abrangidas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, de acordo com o disposto no n.º 1, em que a coima é de 120 € a 600 €
- 5 – Após a notificação das infrações previstas no n.º 4, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.
- 6 – O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por

todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

- 7 – O Governo pode promover a regularização da autorização de pernoita referida no n.º 2 sujeita a registo diário em plataforma eletrónica gratuita que valida a geolocalização, guardando este registo por um período máximo de 60 dias.
- 8 – A plataforma eletrónica referida no número anterior deve, igualmente, ser utilizada para efeito de registo eletrónico da validação dos locais de descarga regular das águas sujas destes veículos.
- 9 – O incumprimento do previsto nos n.ºs 7 e 8 leva ao agravamento em 50% da sanção prevista no n.º 4.»

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito**

Os artigos 24.º e 34.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

[...]:

C1 - [...];

C2 - [...];

C3a - [...];

C3b - [...];

C3c - [...];

C3d - [...];

C3e - [...];

C3f - [...];  
C3g - [...];  
C3h - [...];  
C3i - [...];  
C3j - [...];  
C3l - [...];  
C3m - [...];  
C3n - [...];  
C3o - [...];  
C3p - [...];  
C3q - [...];  
C3r - [...];  
C4a - [...];  
C4b - [...];  
C4c - [...];  
C4d - [...];  
C4e - [...];  
C4f - [...];  
C5 - [...];  
C6 - [...];  
C7 - [...];  
C8 - [...];  
C9 - [...];  
C10 - [...];  
C11a - [...];  
C11b - [...];  
C12 - [...];  
C13 - [...];  
C14a - [...];  
C14b - [...];

C14c - [...];

C15 - [...];

C15a - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação de proibição de utilização fora dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas e respetivas restrições horárias, bem como das áreas de serviço para autocaravanas

C16 - [...];

C17 - [...];

C18 - [...];

C19 - [...];

C20a - [...];

C20b - [...];

C20c - [...];

C20d - [...];

C20e - [...];

C21 - [...];

C22 - [...].

#### Artigo 34.º

[...]

[...]:

H1a - [...];

H1b - [...];

H2 - [...];

H3 - [...];

H4 - [...];

H5 - [...];

H6 - [...];

H7 - [...];

H7a - [...];

H8a e H8b - [...];

H9 - [...];

H10 - [...];

H11 - [...];

H12 - [...];

H13a - [...];

H13b - [...];

H13c - [...];

H13d - [...];

H14a - [...];

H14b - [...];

H14c - [...];

H14d - [...];

H14e - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas, das áreas de serviço para autocaravanas;

H15 - [...];

H16a - [...];

H16b - [...];

H16c - [...];

H16d - [...];

H17 - [...];

H18 - [...];

H19 - [...];

H20a - [...];

H20b - [...];

H20c - [...];

H21 - [...];

H22 - [...];

H23 - [...];  
H24 - [...];  
H25 - [...];  
H26 - [...];  
H27 - [...];  
H28 - [...];  
H29a e H29b - [...];  
H30 - [...];  
H31a, H31b, H31c e H31d - [...];  
H32 - [...];  
H33 - [...];  
H33a - [...];  
H33b - [...];  
H33c - [...];  
H34 - [...];  
H35 - [...];  
H36 - [...];  
H37 - [...];  
H38 - [...];  
H39 - [...];  
H40 - [...];  
H41 - [...];  
H42 - [...];  
H43 - [...];  
H44a - [...];  
H44b - [...];  
H44c - [...];  
H45 - [...];  
H46 - [...];  
H47 - [...];



H48 - [...];

H49a e H49b - [...];

H50a, H50b, H51a e H51b - [...];»

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)